

PARECER MINUTA



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio
CNPJ nº 01.612.346/0001-03
Procuradoria do Município

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 348/2020
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2021
DE LAVRA DA: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
A: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, relativo ao edital e demais documentos até então acostados ao feito, visando a contratação de empresa especializada para eventual serviço de locação de *link* dedicado de acesso à internet para atender as necessidades do Município de Igarapé do Meio/MA.

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade Registro de Preços.

Breves considerações a respeito do processo licitatório

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tomou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o poder público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Marcio Pestana (in, Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010).

“Permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade pregão presencial.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio
CNPJ nº 01.612.346/0001-03
Procuradoria do Município

DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto, na linha do que leciona o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau (in, "A Ordem Econômica na Constituição de 1988") de que norma é o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto, o intérprete há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"I - À licitação modalidade pregão, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/93" (REsp 822337 / MS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 p. 168)

Na mesma linha, ainda, os ensinamentos de Vera Scarpinela (in, "Licitação na Modalidade de pregão", Malheiros Editores, pág. 87/8):

"Com efeito, a Lei 10.520 é singela e não traz todas as soluções - especialmente de cunho procedimental - necessárias para a dinâmica



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio
CNPJ nº 01.612.346/0001-03
Procuradoria do Município

da nova modalidade; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei 8.666. Assim, são aplicáveis à nova modalidade as normas gerais procedimentos da Lei 8.666/93, a título de complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei 10.520.”

(...). *omissis*

Por esse raciocínio, a falta de solução procedimental específica na Lei 10.520, deve ser aplicado o regime geral da Lei 8.666, o qual passa a compor, em conjunto com a Lei do Pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei 8.666 no pregão é preencher eventuais lacunas procedimentais na norma geral do pregão.”

Como já afirmado alhures, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93).

In casu, pode-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Presencial (Regulamentada pela Lei 10.520/2002), primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lances orais, em que prevalece o menor preço. Apenas, posteriormente será analisado o envelope de habilitação da empresa que apresentar a melhor proposta. Nesse ínterim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.

Assinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mais também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O pregão para o registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio
CNPJ nº 01.612.346/0001-03
Procuradoria do Município

registro de preços segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema. A Lei nº 10.520/2002, no art. 11, faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, para aquisição de bens comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

O registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele.

DO PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

Perlustrando o termo de abertura de licitação (Termo de Referência), já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, como a seguir será explanado:

1. *Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;*
2. *Local e horário onde poderá ser adquirido o edital;*
3. *Local, data e horário para abertura da sessão;*



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio
CNPJ nº 01.612.346/0001-03
Procuradoria do Município

4. *Condições para participação;*
5. *Critérios para Julgamento;*
6. *Condições de pagamento;*
7. *Prazo e condições para a assinatura do contrato;*
8. *Sanções para o caso de inadimplemento;*
9. *Outras especificações ou peculiaridades da licitação.*

DA CONCLUSÃO FINAL

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93 e na Lei 10.520/2002.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) **“o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”**, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o meu parecer.

Igarapé do Meio/MA, 14 de janeiro de 2021.

JURANDIR GARCIA DA SILVA
Procurador do Município
OAB/MA 7.388